



REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 875-A, DE 2019
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13 DE 2019

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional; e estabelece medidas de assistência sanitária e indenização aos profissionais que atuam em desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 30, de 25 de janeiro de 2019, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, causado pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo consiste no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de 1 (um) salário mínimo cada às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, criado



pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, criado pelo inciso V do *caput* do art. 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia, criada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, e atingidos direta ou indiretamente pelo rompimento e colapso de barragens no referido Município.

§ 2º Terão direito ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo:

I - as famílias que constavam como beneficiárias do Programa Bolsa Família em janeiro de 2019, inclusive as residentes na área rural; e

II - os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia com benefício ativo em março de 2019, inclusive os residentes na área rural.

§ 3º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Programa Bolsa Família será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social (NIS).

§ 4º O Auxílio Emergencial Pecuniário a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que disponibilizará o valor referido no § 1º deste



artigo na mesma unidade bancária ou correspondente em que os benefícios percebidos já sejam creditados.

§ 5º Será devido 1 (um) Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo para cada benefício do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia.

§ 6º O valor do auxílio poderá ser sacado em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de futuro ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa à calamidade.

Parágrafo único. Os valores referentes ao ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser compensados ou abatidos de outros valores devidos pelo causador da calamidade aos atingidos pelo rompimento e colapso de barragens no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Os profissionais, civis ou militares, da segurança pública ou não, dos Estados que atuaram no desastre de Brumadinho serão submetidos anualmente, por um período de, no mínimo, 20 (vinte) anos, à investigação da



existência de moléstias, bem como ao tratamento de todas as patologias físicas e psicológicas oriundas da exposição ocupacional à lama, aos rejeitos ou ao ambiente diretamente associado ao desastre causado pelo rompimento da barragem.

Parágrafo único. A decisão sobre quais patologias serão objeto de investigação e tratamento caberá a equipe médica do órgão do profissional potencialmente afetado, bem como a junta médica do Estado e a equipes nomeadas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º O Ministério da Saúde criará cadastro nacional para controle, registro e acompanhamento de profissionais que atuaram no desastre de Brumadinho e daqueles que venham a atuar em eventuais tragédias.

Parágrafo único. O cadastro previsto neste artigo será criado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, com o envio pelos entes federados dos dados dos profissionais potencialmente afetados pelo desastre.

Art. 5º No caso de constatação de contaminação que cause moléstia, será concedido ao profissional afetado direito à indenização, da seguinte forma:

I - moléstia que enseje ou não afastamento temporário: até 20 (vinte) vezes seu salário à época da constatação da moléstia;

II - moléstia que enseje incapacidade permanente: entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) vezes seu salário à época da constatação da moléstia;



III - moléstia que enseje invalidez: no mínimo 100 (cem) vezes seu salário à época da constatação da moléstia.

§ 1º No caso de indenização e/ou gastos com exames, medicamentos e tratamentos, a União cobrará dos responsáveis que, direta ou indiretamente, deram causa à calamidade a indenização dos valores despendidos, por meio das ações judiciais cabíveis para o caso concreto.

§ 2º Os recursos para operacionalização do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada ao Ministério da Saúde.

Art. 6º O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei, assim como qualquer outro valor recebido pelos cidadãos residentes no Município de Brumadinho a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens em janeiro de 2019, não será considerado como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a cidadãos de outros Municípios atingidos pelo rompimento e colapso de barragens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG



Relator